



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10280.002850/2003-58
Recurso nº	156.831 Voluntário
Matéria	IRF
Acórdão nº	104-22.979
Sessão de	23 de janeiro de 2008
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

IRF - VALOR LANÇADO EM DCTF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - PROCEDIMENTO - Incabível o lançamento para exigência de saldo a pagar, apurado em DCTF, salvo se ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº.4.502, de 30 de novembro de 1964. Ainda assim, o lançamento deve restringir-se à exigência da multa de ofício. O saldo do imposto a pagar, em qualquer caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza (Relatora), Gustavo Lian Haddad e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), que admitiam a lavratura de Auto de Infração. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF
(Câmara Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Redator designado

EDITADO EM:

11 FEV 2011.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), Remis Almeida Estol e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 47/57) lavrado contra o contribuinte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.000.167/0559-41, para exigir crédito tributário de IRF, no valor total de R\$ 4.215.677,78, em 16.06.2003, decorrente de auditoria interna na DCTF, dos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, que apontou falta de recolhimento ou pagamento do principal ou declaração inexata, conforme demonstrativo constante do anexo III, de peça básica.

Intimada por AR em 09.07.2003 (fls. 84), a Contribuinte apresentou, em 08.08.2003, impugnação, juntando os respectivos DARFs pagos (fls. 08/15), complementados posteriormente, juntamente com apresentação das correspondentes DCTFS (fls. 20/83).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém-PA, por intermédio de sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 01-7.112, de 03.11.2006 (fls. 86/87), considerou o lançamento totalmente procedente, tendo como não comprovados os recolhimentos por serem divergentes os CNPJs constantes das DCTFs e dos DARFs apresentados.

Intimada em 12.01.2007, por AR (fls. 93), a Contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 13.02.2007 (fls. 95/118), acompanhado dos documentos de fls. 119/207. Preliminarmente, requer a nulidade da decisão de primeira instância por falta de fundamentação legal. No mérito, esclarece que em 2000 e 2001 apresentou DCTFs Complementares à Receita Federal - as quais geraram a presente autuação - porque deixou de incluir determinados recolhimentos, não arrolando os correspondentes DARFs já quitados em 1998, o que teria gerado, assim, um crédito para a Receita Federal sem a correspondente DCTF. Apesar de concordar com as divergências de CNPJs constantes nas DCTFs e nos DARFs, a Recorrente afirma que tal fato se originou de um mero erro de preenchimento das DCTFs complementares e justifica:

“45. Os fatos envolveram dois estabelecimentos da recorrente, nos termos dos comprovantes de inscrição em anexo (doc. 62 e 63):

*- Um primeiro estabelecimento, que sofreu a autuação fiscal, denominado **Base de Tapanã**, inscrito no CNPJ 33.000.167/0559-41, localizado na rodovia Arthur Bernardes 511, Tapanã, Belém, Estado do Pará;*

*- Um segundo estabelecimento, que efetuou a maior parte do recolhimento do tributo cobrado, denominado **Base de Urucu**, inscrito no CNPJ 33.000.176/1119-57, localizado no Rio Urucu, margem direita, Coari, Estado do Amazonas.*

46. Na época dos fatos geradores, por questão de ordem gerencial, os estabelecimentos retro-mencionados, apesar de localizados em entes federados diversos, faziam parte de uma única unidade administrativa da empresa recorrente.

47. Contudo, como cada estabelecimento possuía sua respectiva folha de pagamento e, como a obrigatoriedade de recolhimentos de IRRF centralizado na matriz foi instituída a partir da Lei nº 9779/99,

os estabelecimentos mencionados recolheram separadamente, durante o ano de 1998, o IRRF incidente sobre suas respectivas folhas de pagamento.

...
55. *O fato é que, devido a problemas envolvendo a base de dados das folhas de pagamento dos dois estabelecimentos, uma vez que os mesmos haviam sido desmembrados em duas unidades e muitos empregados haviam sido transferidos entre uma e outra, as DCTFs complementares foram **todas emitidas** sob um único número de CNPJ, qual seja, o número de inscrição **33.000.167/0559-41**, pertencente à denominada **Base de Tapanã**, situada em Belém/PA.*

...
93. *Caso fosse verificada a folha de pagamento do estabelecimento da recorrente inscrito no CNPJ sob o nº **33.000.167/0559-41**, objeto da exação fiscal, não haveria base de cálculo para a incidência do tributo, uma vez que os fatos geradores ocorreram, em sua maior parte, no estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº **CNPJ 33.000.167/1119-57**.”*
(grifos do original)

Concluindo, a Recorrente ressalta haver coincidência absoluta entre os valores declarados – objeto do lançamento - e os DARFs pagos, conforme relação de fls. 132/133, tendo sido, inclusive, dois deles – de R\$ 1.648,06 e R\$ 130.555,89 – recolhidos sob o CNPJ correto.

Arrolamento de bens, para fins recursais, foi efetivado, conforme informação de fls. 214.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira HELOISA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

A autuação é decorrente de procedimento de auditoria interna nas DCTFs do ano-calendário de 1998 – 2º, 3º e 4º Trimestres -, as quais foram complementadas em 2000 e 2001, por meio de DCTFs complementares. A autuação se deu em 16 de junho de 2003, com ciência ao contribuinte em julho do mesmo ano.

Há uma discussão nessa Colenda Câmara quanto à validade de tal lançamento, em razão da superveniência do artigo 18, da Lei nº 10.833/2003, que limitou as hipóteses de lançamento de ofício de débitos declarados pelo contribuinte, a que se referia o artigo 90, da Medida Provisória nº 2.158-35, à multa isolada, em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo. Entende a corrente majoritária que essa legislação superveniente aplica-se aos lançamentos passados, relativamente aos processos em curso, por se tratar de norma de caráter procedimental que teria, assim, efeito retroativo, devendo esses autos de infração serem cancelados com o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, momento no qual, então, o contribuinte se defenderá. Dessa forma, não se examina o mérito do lançamento, muito menos as provas apresentadas pelo contribuinte, considerando-se não se tratar de questão afeta ao procedimento administrativo. Esse, contudo, com todo respeito aos que têm posição diferente, não é o meu entendimento.

Tenho para mim que o novo disciplinamento do artigo 18, da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, fruto da conversão da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, não se aplica aos autos de infração já formalizados e que são objeto de processo administrativo em curso.

No caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 16 de junho de 2003, em plena vigência do artigo 90, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal."

Não se nega que a DCTF é uma confissão feita pelo próprio contribuinte, que dispensa, como regra geral, um novo lançamento, a teor do artigo 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13.06.1984:

"Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal."

§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá



confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

..

É fato inegável, porém, que o auto de infração em questão foi lavrado em decorrência de comando legal expresso veiculado pelo artigo 90, da MP 2158-35, retro-transcrito, que expressamente exigia o lançamento de ofício nas hipóteses relativas à falta ou não comprovação do pagamento do tributo declarado. Vale, aqui, lembrar do princípio jurídico de que **"TEMPUS REGIT ACTUM"**, ou seja, o ato jurídico é regido pela lei vigente à época da sua constituição.

Nesse sentido, veja-se a interpretação do **Superior Tribunal de Justiça** à questão da aplicação do direito intertemporal:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA - PUBLICAÇÃO ANTERIOR À LEI 10.352/2001 - REMESSA NECESSÁRIA - CABIMENTO.

1. Tratando-se de sentença proferida anteriormente à reforma promovida pela Lei 10.352/2001, o cabimento da remessa oficial não se submete ao valor de alçada de 60 (sessenta salários mínimos).

2. O princípio tempus regit actum, adotado no nosso ordenamento processual, implica respeito aos atos praticados na vigência da lei revogada, bem como aos desdobramentos imediatos desses atos, não sendo possível a retroação da lei nova. Assim, a lei em vigor no momento da sentença regula os recursos cabíveis contra ela, bem como a sua sujeição ao duplo grau de jurisdição obrigatório

3. Precedentes da Corte: REsp 576.698/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004; REsp 605.296/SP, Quinta Turma Turma., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05/04/2004; REsp 521.714/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/03/2004; REsp 642838/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 08/11/2004)

4. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para a apreciação da remessa ex officio." (Resp 729.514/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 20/06/05 – grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA, PROFERIDA ANTES DA LEI 10.352/2001. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO.

1. Tratando-se de sentença proferida anteriormente à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, época em que não havia limitação ao cabimento da remessa oficial, restava imperiosa a incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório.

2. A adoção do princípio tempus regit actum pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos

cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

3 *Precedentes da Corte: REsp 576.698/RS, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, REsp 605.296/SP, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05/04/2004; REsp 521.714/AL, 1ª T., desta relatoria, DJ 22/03/2004.*

4 *Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para a apreciação da remessa ex officio " (Resp 605.552/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 13/12/2004 – grifou-se)*

Sobre a mesma questão, a processualista **Teresa Arruda Alvim Wambier** apresenta as seguintes considerações ("Os Agravos no CPC Brasileiro", RT, 3ª ed., pp. 485/492), as quais devem ser bem sopesadas no estudo do tema:

"A incidência imediata das normas processuais, regra de que fala a doutrina e que consta do art. 1.211 do CPC, quer dizer, sem dúvida, que, havendo alteração de regra de natureza processual, a nova regra atinge os processos em curso.

A regra, porém, é equívoca, podendo ter vários significados. Sabe-se que as normas processuais têm incidência imediata. É necessário que se fixe o que se deve entender por aplicação imediata para que não se dê a essa expressão sentido que acabe resultando em verdadeira aplicação retroativa.

Importantíssimo observar-se o seguinte: à expressão "aplicação imediata" podem, de fato, ser atribuídos muitos sentidos.

Portanto, afirmar-se, laconicamente, que a incidência da norma processual nova se dá imediatamente, aplicando-se aos feitos pendentes, é o mesmo que nada. Este é o único ponto em que todos estão de acordo: a lei processual, alterando, incide nos feitos pendentes.

Cumpre, então, interpretá-la de modo harmônico com o sistema jurídico, à luz da inspiração do sistema político em que vivemos.

*Neste contexto, acreditamos que não se deve dar à expressão "incidência imediata" um tal alcance, de molde a que se trate de verdadeira aplicação retroativa da lei, fenômeno incompatível com os valores **SEGURANÇA** e **PREVISIBILIDADE**, que se querem ver preservados num Estado de Direito. Daí a nossa receptividade à noção de "direito adquirido processual" tão utilizada por Galeno Lacerda em seu primoroso trabalho sobre direito intertemporal.*

Atentar-se aos princípios que inspiram a lei e ao sistema político em que vivemos é o único modo de o jurista não se tornar verdadeiro prisioneiro de jogos de palavras, em que vence o participante mais hábil.



Transpondo este raciocínio para o plano do processo e especificamente dos recursos, pode-se dizer que quem interpôs certo recurso sob determinado procedimento tem a legítima expectativa de vê-lo julgado naquele regime. Até porque o fato de se ter alterado o regime do recurso pode, por exemplo, fazer desaparecer o interesse de agir para tê-lo interposto.

Clássica a lição de Galeno Lacerda, no sentido de que lei processual nova não atinge situações já constituídas ou extintas sob a autoridade da lei antiga. Portanto, não se aplica a lei nova aos recursos já interpostos, que devem seguir, até o seu julgamento, no sistema da lei vigente ao tempo de sua interposição. Galeno Lacerda invoca, em seu primoroso trabalho, a noção de direito adquirido que, embora, a nosso ver, não se aplique integralmente às situações processuais, decorre de princípio constitucional que, indubitavelmente, refere-se a todo o direito, cujo respeito tem em vista gerar segurança, previsibilidade e paz social.

Galeno Lacerda diz expressamente que “os recursos interpostos pela lei antiga e ainda não julgados, deverão sê-lo, consoante as regras desta, embora abolidas ou modificadas”, pela nova lei.” (grifou-se)

Logo, adotando-se tais conclusões para o procedimento administrativo-fiscal, temos, como paralelo, que a lei procedimental nova – no caso o artigo 18, da Lei nº 10.833, de 29.12.2003 – não pode atingir situações já constituídas sob a égide da lei anterior – no caso, o artigo 90, da Medida Provisória nº 2158-35. E, mais, o contribuinte que teve um auto de infração contra si lavrado, oportunizando-se-lhe o direito do contraditório, e da ampla defesa, segundo as regras do contencioso administrativo, não pode, de uma hora para outra, no meio do caminho, ter frustrada essa sua expectativa, de solução da lide administrativamente. Data vênua dos que entendem de forma diferente, cancelar o auto de infração, pela aplicação da nóvel legislação, determinando-se o encaminhamento do débito para dívida ativa, é uma violenta restrição e violação ao amplo direito de defesa do contribuinte, que, muitas vezes, trouxe aos autos todas as provas concretas e necessárias à desconstituição daquele lançamento de ofício e um desprestígio ao procedimento administrativo-fiscal.

A mesma é a conclusão da própria hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao examinar especificamente a necessidade ou não de lançamento nos casos de declaração de compensação. Entendo que esse pronunciamento oficial em tudo se aplica aos débitos lançados em DCTF, já que, tanto a DCOMP, quanto a DCTF, têm a mesma natureza, qual seja, a de se constituírem em confissões de dívida do contribuinte e, originalmente, ambas as hipóteses estavam tratadas no artigo 90, da MP 2158-35, já transcrito, que depois sofreu a limitação imposto pelo artigo 18, da MP 135, de 30.10.2003, transformada na Lei nº 10.833, de 29.12.2003. Trata-se da **Solução de Consulta Interna, da Coordenação Geral de Tributação, nº 3, de 08.01.2004**, cujos principais excertos que interessam ao caso concreto são os seguintes:

“11. Quanto ao art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, assim dispõe referido dispositivo:

'Art. 18 – O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

12. *A legislação tributária a que se refere o art. 18 evoluiu da forma a seguir.*

13. *O art. 5.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, estabeleceu que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.*

14. *Referido crédito tributário, evidentemente, somente seria exigido caso não tivesse sido extinto nem estivesse com sua exigibilidade suspensa, circunstância essa por vezes apurada pela autoridade fazendária somente após revisão do documento encaminhado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal (SRF).*

15. *É com esquite no aludido dispositivo legal que a SRF poderia cobrar o débito confessado, inclusive encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário.*

16. *Contudo, o art. 90 da Medida Provisória (MP) n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinou que a SRF promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pelo órgão.*

17. *Assim, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF já estivesse por ele confessado - o art. 90 da MP n.º 2.158-35, de 2001, não revogou o art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984 -, fazia-se necessário, para dar cumprimento ao disposto no art. 90 da MP n.º 2.158-35, de 2001, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à SRF.*

18. *Esclareça-se que o fato de um débito ter sido confessado não significa dizer que o mesmo não possa ser lançado de ofício; contudo, havendo referido lançamento, inclusive com a exigência da multa de lançamento de ofício, ficava sempre assegurado o direito de o sujeito passivo discuti-lo nas instâncias julgadoras administrativas previstas no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.*

19. *Tal sistemática perdurou até a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art 18 derogou o art. 90 da MP nº 2-158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

20. *Assim, com a edição da MP nº 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa que vinha sendo adotada, com esboço no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.*

21. *Muito embora a MP nº 135, de 2003, dispense referido lançamento inclusive em relação aos documentos apresentados nesse período, os lançamentos que foram efetuados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram, elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.*

22. *Nesse julgamento, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, ou seja, que as diferenças apuradas tenham decorrido de compensação indevida em virtude de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que tenha ficado caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio." (grifou-se)*

Enfrentado esse aspecto preliminar, passo à análise do mérito em si do lançamento.

Não tenho dúvidas de que tudo não passou de mero erro de preenchimento das DCTFs complementares.

Ora, os DARFs juntados aos autos, apesar de constar com um CNPJ diferente do constante nas DCTFs objeto da autuação são, todos eles, em valores idênticos aos declarados, inclusive datas de recolhimento.

E a Recorrente bem justifica e explica o ocorrido, conforme está transcrito no relatório desse acórdão. É impensável que um contribuinte, com dois ou mais estabelecimentos, tivesse débitos idênticos de IRF em todos eles que fosse fazer o recolhimento em apenas um deles.

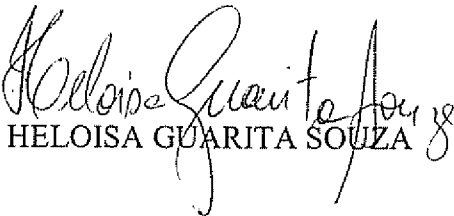


De mais a mais, às fls. 209/213 confirma todos os recolhimentos objeto dos DARFS apresentados no CNPJ 33.000.167/1119-57. E, em momento algum há a correspondente demonstração da declaração desses valores na DCFT deste CNPJ (que não foi o autuado). É lógico que não há tal declaração e, desse modo, é evidente que tais valores estão “sobrando” nos cofres públicos, posto que inexistente a sua vinculação com algum débito declarado pelo contribuinte.

Além disso, há dois recolhimentos específicos – de R\$ 1.648,06 (fls. 134) e R\$ 130.555,98 (fls. 148) que o DARF está corretamente preenchido, com o CNPJ da Recorrente, os quais, no mínimo, deveriam ser aceitos.

Logo, tenho como comprovados os pagamentos dos valores lançados no auto de infração, originários de débitos informados pela contribuinte em DCTFs complementares.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.


HELOISA GUARITA SOUZA

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Redator designado

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Divirjo do bem articulado voto da I. Conselheira-relatora quanto à formalização de existência, por meio de auto de infração, de crédito tributário já confessado em DCTF.

É cediço que o débito declarado em DCTF constitui confissão de dívida e que essa declaração é instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, devendo a autoridade administrativa proceder à cobrança e, sendo o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa da União. Entendeu a I. Conselheira, entretanto, que se aplica, neste caso a legislação vigente à época da autuação que determinava a lavratura do auto de infração.

De fato, por um curto período, na vigência do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, houve previsão legal para que se procedesse ao lançamento para formalizar a exigência de débito confessado em DCTF. Sobreveio, então, a Lei nº 10.833, de 19/12/2003, no seu art. 18, introduziu profundas mudanças nos dispositivos da referida Medida Provisória que tratavam desse tema. Para melhor clareza, transcrevo a seguir o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 e o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, esta última já com as devidas alterações.

Medida Provisória nº 2.158-35:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Lei nº 10.833, de 19/12/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Pela nova legislação, portanto, só é cabível o lançamento de ofício nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, apenas para a aplicação da multa isolada.

Registre-se que a própria Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de que eventuais diferenças a pagar devem ser enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União. É o que reza o art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 2004, *verbis*:

Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

Essa mesma norma foi posteriormente confirmada pela Instrução Normativa SRF nº 583, de 20/12/2005, nos seu artigo 11, *in verbis*:

Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

Parágrafo único. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

Sobre a afirmação de que se aplica a legislação vigente à época da lavratura do auto de infração, parece claro que a norma que determina a necessidade da lavratura ou não do auto de infração tem índole procedimental e, portanto, aplica-se em relação aos fatos pretéritos. Note-se que, o auto de infração nesses casos é um ato absolutamente inútil, quando não prejudicial ao Processo Administrativo Fiscal, já que, mantendo-o, ter-se-ia dois instrumentos formalizando a exigência do mesmo crédito tributário. Não é difícil perceber, portanto, que a rápida supressão da norma que determinava a lavratura do auto de infração teve o evidente propósito de corrigir distorção introduzida pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35.

Assim, em conclusão, penso que deve ser cancelada a exigência formalizada por meio do Auto de Infração, preservando-se a DCTF como instrumento hábil e suficiente à formalização da exigência e eventual inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

No mais, concondo com os fundamentos e conclusões do voto da I. Relatora.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir o crédito tributário relativo ao imposto confessado em DCTF e consectários, preservando-se a exigência do débito informado na declaração e excluir a multa isolada.


Pedro Paulo Pereira Batbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10280.002850/2003-58 ✓

Recurso nº: 156.831 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 104-22.979. ✓

Brasília/DF, 11 de fevereiro 2011. ✓

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional